



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO
CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL Nº 1 – MPE/AM, DE 24 DE OUTUBRO DE 2022

Sequencial: 1

Subitem: 5.2.2.1

Argumentação: Excelentíssimas Senhoras e Senhores, membros da colenda banca. Em que pese a previsão constante do item e subitem supra, data vênua, já é utilizado por outros órgãos de ministérios públicos uma forma mais justa de aferição da heteroidentificação. Consoante se demonstra a seguir. Lançando mão do edital para promotor de justiça substituto do MPMG, notem a sequência do protocolo de heteroidentificação. (...) A Comissão de Concurso, mediante divulgação no portal do Ministério Público de Minas Gerais (www.mpmg.mp.br), convocará, após o resultado definitivo da PRIMEIRA ETAPA, os candidatos classificados que tiverem se autodeclarado negros, para confirmar tal opção, mediante a assinatura de declaração nesse sentido, perante a Comissão de Verificação, ocasião em que será avaliada a subsistência da declaração. (...) Todos os candidatos que alcançarem as notas e médias previstas no caput do artigo 37 do Regulamento do Concurso, independentemente do limite previsto no seu § 4º, serão convocados para avaliação pela Comissão de Verificação, sendo aquele limite observado, no entanto, por ocasião da convocação para a etapa seguinte. Dessa forma, e ainda mais considerando que vagas remanescentes serão destinadas à ampla concorrência, o mais justo é verificar - entre todos os classificados autodeclarados negros - se, de fato, a serão mantidos no sistema de cotas. Já que, por eliminação de determinada quantidade de pessoas não aprovadas na heteroidentificação, um cotista com, por conta de um ou dois pontos (mesmo classificado) poderia não ser convocado para segunda fase. pede deferimento.

Resposta: indeferido. O estabelecido no § 2º do art. 6º da Resolução CNMP nº 170, de 13 de junho de 2017 somente deve ser implementado no momento do resultado final do concurso, pois tal regra refere-se a candidatos aprovados. Neste ponto, salienta-se que CANDIDATO APROVADO é aquele que foi submetido a todas as etapas do certame e obteve aprovação, figurando no RESULTADO FINAL do concurso e obtendo classificação final para fins de nomeação ou de permanência em cadastro de reserva.

Assim, esclarece-se que todos os candidatos que se inscreveram no certame nas vagas destinadas aos candidatos negros serão convocados para o procedimento de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros ou indígenas, independentemente de estar ou não dentro do número de vagas para ampla concorrência.

Nesse ponto, os subitens 5.2.2.1, 5.2.2.6 e 5.2.3.6.1 estabeleceram o seguinte:

5.2.2 DO PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DECLARADA PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS AOS CANDIDATOS NEGROS

5.2.2.1 Os candidatos que tiverem se autodeclarado negros, se não eliminados no concurso, serão submetidos, antes do resultado final, ao procedimento de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros.

[...]

5.2.2.6 O candidato não será considerado negro quando:

a) não for considerado negro pela maioria dos integrantes da comissão de verificação, conforme previsto no § 4º do art. 5º da Resolução CNMP nº 170/2017;

b) se recusar a ser filmado, não responder às perguntas que forem feitas pela comissão de verificação, não assinar a declaração, não comparecer à entrevista ou não se submeter ao procedimento de verificação

[...]

5.2.2.6.2 O candidato que não for considerado negro no procedimento de verificação, caso tenha nota para tanto, passará a figurar somente na listagem de ampla concorrência.

Conseqüentemente, em relação aos candidatos negros que obtiverem pontuação para figurar na lista de ampla concorrência, dentro do número de vagas estabelecido no item 4 do edital de abertura, não resta dúvida de que, no resultado final do concurso, esses candidatos deverão figurar tão somente na relação dos candidatos aprovados na ampla concorrência, conforme preceitua o §2º do art. 6º da Resolução CNMP nº 170, de 13 de junho de 2017 e o subitem 5.2 do edital de abertura.

Ainda com vistas a garantir a aprovação de candidatos negros e o provimento de todas as vagas a eles reservadas, restou disposto nos subitens 5.2.6.1 e 5.2.7 que os candidatos autodeclarados negros ou índios concorrerão as vagas reservadas de pessoas de ampla concorrência, não sendo computados nas vagas para candidatos negros ou índios caso obtenham nota suficiente para passar nas vagas de ampla concorrência, porém, constarão tanto na lista dos aprovados nas vagas da ampla concorrência como também na lista dos aprovados para as vagas reservadas aos candidatos negros, em todas as fases do concurso conforme destacado, a seguir:

5.2.6.1 Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência, em todas as etapas do concurso, não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas a candidatos negros.

5.2.7 Em cada uma das fases do concurso, não serão computados, para efeito de preenchimento do percentual de vagas reservadas a candidatos negros, nos termos da Resolução CNMP nº 170/2017, os candidatos autodeclarados negros classificados dentro do número de vagas oferecido a ampla concorrência, sendo que esses candidatos constarão tanto da lista dos classificados dentro do número de vagas da ampla concorrência como também da lista dos classificados para as vagas reservadas aos candidatos negros, em todas as fases do concurso.

Ante o exposto, deve-se aguardar todas as fases do certame até o procedimento de verificação para definir se o candidato continuará concorrendo a vaga ou vai concorrer na ampla concorrência.

Sequencial: 2

Subitem: 10.1, 10.1.1 E 10.1.2

Argumentação: Observando o princípio da legalidade que limita a atuação da Administração Pública àquilo previsto em lei, a LOMP-AM (Lei Complementar do Amazonas 11 de 17 de dezembro de 1993) fixou os critérios de eliminação dos candidatos do concurso em seu art. 204, § 1º e §2º, dispondo que serão eliminados aqueles que não obtiverem nas provas escritas nota igual ou superior a 05 (cinco) ou não obtiverem como média das provas escritas, média igual ou superior a 06 (seis). Art. 204 - Serão eliminados

os candidatos que: § 1.º não obtiverem nas provas escritas nota igual ou superior a 05 (cinco); § 2.º não obtiverem como média das provas escritas, média igual ou superior a 06 (seis); Assim, as Cláusulas 10.1 e 10.1.1 do Edital nº 1 “ MPE/AM, de 24 de outubro de 2022, ao limitar o número de convocados para a realização da inscrição definitiva, cria critério de eliminação diverso do constante na legislação, conforme ressalta a Cláusula 10.1.2, e, portanto, nulas. Por esta razão, requer-se a exclusão das Cláusulas 10.1, 10.1.1 e 10.1.2 do Edital nº 1 “ MPE/AM, de 24 de outubro de 2022.

Resposta: deferido. O edital será retificado.

Sequencial: 3

Subitem: 9.8.13.1

Argumentação: A redação da Cláusula 9.8.13.1 do Edital nº 1 “ MPE/AM, de 24 de outubro de 2022 viola o critério de avaliação determinado pelo art. 204, §1º da LOMP-AM (Lei Complementar do Amazonas 11 de 17 de dezembro de 1993): Art. 204 - Serão eliminados os candidatos que: § 1.º não obtiverem nas provas escritas nota igual ou superior a 05 (cinco); O texto legal estabelece como critério eliminatório a não obtenção de nota igual ou superior a 5, portanto, estaria classificado o candidato que obtiver qualquer nota de 5 a 10, conforme limite do art. 203 da mesma Lei. Ao fixar eliminação para os candidatos que obtiverem notas inferiores a 6,00 pontos, a Cláusula 9.8.13.1 do Edital nº 1 “ MPE/AM, de 24 de outubro de 2022 estabelece critério mais rígido que o legal, eliminando os candidatos que obtiverem notas entre 5,00 e 5,99. Por esta razão, requer-se a exclusão das Cláusulas 9.8.13.1 do Edital nº 1 “ MPE/AM, de 24 de outubro de 2022.

Resposta: deferido. O edital será retificado.

Sequencial: 4

Subitem: 9.8.1, 9.8.2 e 9.8.3

Argumentação: Observando o princípio da legalidade que limita a atuação da Administração Pública àquilo previsto em lei, a LOMP-AM (Lei Complementar do Amazonas 11 de 17 de dezembro de 1993) fixou os critérios de eliminação dos candidatos do concurso em seu art. 204, § 1º, dispondo que serão eliminados aqueles que não obtiverem nas provas escritas nota igual ou superior a 05 (cinco): Art. 204 - Serão eliminados os candidatos que: § 1.º não obtiverem nas provas escritas nota igual ou superior a 05 (cinco); Assim, a Cláusula 9.8.1 do Edital nº 1 “ MPE/AM, de 24 de outubro de 2022, ao limitar o número de convocados para a realização das provas discursivas, cria critério de eliminação diverso do constante na legislação, conforme ressalta a Cláusula 9.8.2, e, portanto, nulas, assim como a parte final da Cláusula 9.8.3 (9.8.3 O edital de resultado final na prova preambular e de convocação para as provas discursivas listará apenas os candidatos não eliminados, conforme subitem 9.8.1 deste edital.). Por esta razão, requer-se a exclusão das Cláusulas 9.8.1, 9.8.2 e parte final da Cláusula 9.8.3 do Edital nº 1 “ MPE/AM, de 24 de outubro de 2022.

Resposta: indeferido. No caso, os candidatos serão convocados dentro do número de vagas disponíveis para a convocação. Não há divergência. Não resta suficiente para ser convocado apenas a obtenção de notas. Obter nota suficiente não é requisito para ser convocado, e sim apenas para não ser eliminado. Deve ter a pontuação exigida para aquele número de vagas específico. O concurso público é exercido dentro do número de vagas exigido pelo MPE/AM sob estrita discricionariedade. A prova discursiva é de caráter eliminatório e classificatório conforme subitem 1.3, alínea "b", destacado a seguir:

1.3 A seleção para o cargo de que trata este edital compreenderá as seguintes fases:

[...]

b) segunda fase: provas discursivas, de caráter eliminatório e classificatório, de responsabilidade do Cebraspe

Destaca-se, ainda, a Resolução nº 14, de 6 de novembro de 2006, a qual regula os concursos do Ministério Público, em seu art. 17, inciso II, determina que as provas discursivas serão elaboradas de acordo com o Edital conforme destacado, a seguir:

Art. 17. As provas escritas serão desdobradas em duas etapas, a saber:

[...]

II - prova ou provas discursivas de respostas fundamentadas, na forma que o edital estabelecer.

Destarte, não há razão para se questionar procedimentos administrativos lícitos, destinados à seleção, em concurso público, de candidatos efetivamente qualificados para os cargos a serem providos. O interesse da Administração Pública, revestido de plena discricionariedade, não pode ser condicionado a interesses particulares ou de uma única classe.

Sequencial: 5

Subitem: 9.1 e Anexo I

Argumentação: O art. 201, Parágrafo Único da LOMP-AM (Lei Complementar do Amazonas 11 de 17 de dezembro de 1993), prevê em sua parte final a obrigatoriedade de no mínimo 5 provas escritas, com intervalos não inferior a 72 horas entre elas: Art. 201 - As provas do concurso de ingresso na carreira ministerial seguirão as regras de Edital deliberado pelo Colégio de Procuradores de Justiça que poderá autorizar a delegação da execução total ou parcial do certame a entidade de reconhecida idoneidade. Parágrafo único - A Comissão Examinadora, por deliberação de dois terços dos seus membros, poderá agrupar disciplinas afins, no máximo de três matérias, passando cada grupo a constituir uma só prova, procedimento este que deverá constar do Edital, sendo obrigatória a existência de, no mínimo, 05 (cinco) grupos de provas escritas, com intervalo, entre estas, não inferior a 72 (setenta e duas) horas. Observando a redação da Cláusula 9.1 do Edital nº 1 “ MPE/AM, de 24 de outubro de 2022 e seu Anexo I (Aplicação das provas discursivas nos dias 27 a 31/3/2022), verifica-se a inobservância do intervalo mínimo previsto na Lei, divergindo-se do entendimento aplicado no certame anterior, em 2015. Por estas razões, requer-se a retificação da Cláusula 9.1 do Edital nº 1 “ MPE/AM, de 24 de outubro de 2022 para que passe a observar o prazo de 72 horas entre as provas P2, P3, P4, P5 e P6.

Resposta: deferido. O edital será retificado.

Sequencial: 6

Subitem: 6.4.8

Argumentação: Deixou-se de prever a possibilidade de isenção de doação de sangue nos termos da Lei Estadual nº 404/17.

Resposta: deferido. O edital será retificado.

Sequencial: 7

Subitem: 9.8.1

Argumentação: Falta isonomia nos critérios de convocação para as provas discursivas, pois o FATOR DE MULTIPLICAÇÃO de candidatos convocados para a prova de discursiva são diferentes, sendo o FATOR 20 (VINTE) para a ampla concorrência e o FATOR 10 (DEZ) para pessoas com deficiência e pessoas negras. Vejamos: (a) ampla concorrência: serão convocados os 200 candidatos (20 vezes o número de vagas previsto no item 4.1 do edital); (b) pessoas com deficiência: serão convocados os 40 candidatos (10 vezes o número de vagas previsto no item 4.1 do edital); (c) candidatos que se autodeclararam negros: serão convocados os 40 candidatos (10 vezes o número de vagas previsto no item 4.1 do edital).

Resposta: indeferido. A Resolução nº 170, de 13 de junho de 2017, dispõe sobre a reserva aos negros do mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro, bem como de ingresso na carreira de membros dos órgãos enumerados no art. 128, incisos I e II, da Constituição Federal.

Destaca-se o subitem 5.2.1 do Edital de Abertura do certame, a seguir:

5.2.1 Das vagas destinadas ao cargo e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, 20% serão providas na forma da Resolução CNMP nº 170, de 13 de junho de 2017.

O artigo 7º, inciso VI, da Lei Estadual nº 4.605/2018 informa que será assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público em igualdade de condições com os demais candidatos, observada a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência. Das vagas destinadas ao cargo e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, 20% serão providas para PCD.

Destaca-se o subitem 5.1.1 do edital de abertura do certame:

5.1.1 Das vagas destinadas ao cargo e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, 20% serão providas na forma do art. 7º, inciso VI, da Lei Estadual nº 4.605/2018, alterada pela Lei Estadual nº 5.295/2020; da Resolução CNMP nº 81, de 31 de janeiro de 2012, alterada pela Resolução CNMP nº 240, de 28 de setembro de 2021; da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015; e do Decreto Federal nº 9.508, de 24 de setembro de 2018.

Portanto, o edital está de acordo com as leis que regem o certame, não tendo proibição quanto as formas de convocação para as demais fases do certame.

Sequencial: 8

Subitem: 6.4.8.1

Argumentação: Em suma, ao dispor sobre os casos de isenção da inscrição preliminar no presente concurso público, o edital deixou de aplicar as Leis Estaduais que, por se tratar de certame para órgão do Estado do Amazonas, deveriam constar dentre as hipóteses trazidas. Como cediço, a Lei Estadual nº 4.988/2019 assegura isenção aos eleitores convocados e nomeados para servirem à Justiça Eleitoral por ocasião dos pleitos eleitorais; ainda, cita-se a Lei Promulgada nº 404/2017, que garante aos doadores de sangue isenção do pagamento da inscrição; por fim, menciona-se, também, a Lei nº 3.088, de 25 de outubro de 2006, que isenta do pagamento da inscrição em Concursos Públicos Estaduais os trabalhadores, de qualquer regime legal, que perfaçam renda mensal não superior a 3 (três) salários mínimos e aqueles que estejam desempregados. Desta forma, pugna-se pela retificação do edital para fazer constar as hipóteses acima citadas, permitindo-se a solicitação da isenção pelos candidatos amparados pelas referidas leis estaduais.

Resposta: deferido. O edital será retificado.

Sequencial: 9

Subitem: 6.4.8

Argumentação: De acordo com a LEI PROMULGADA Nº 162, DE 13/09/2005. - (D.O.M. 15.09.2005 - Nº 1322, ANO VI) são isentos de concursos públicos realizados no Amazonas os comprovados doadores de sangue. O Ministério Público, inclusive, é o responsável por fiscalizar a aplicação dessa norma. Não se pode falar em um concurso estadual que não contemple a possibilidade legal. Requer-se, portanto, a inclusão dos doadores de sangue na forma da lei como possibilidade 3 de isenção.

Resposta: indeferido. A Lei Municipal nº 162/2005 foi revogada pela Lei Municipal nº 1.424/2010 que dispõe sobre as novas regras para isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos realizados no âmbito municipal e revoga a lei promulgada nº 162, de 13 de setembro de 2005, e dá outras providências. A nova legis estabelece que a isenção de taxas de inscrição em concurso público somente para candidato que estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007; e que for membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135, de 2007, e não para doadores de sangue.

Sequencial: 10

Subitem: 10.1

Argumentação: Prezada Banca Examinadora. Solicito esclarecimentos com relação ao item 10.1 do EDITAL Nº 1 “MPE/AM, DE 24 DE OUTUBRO DE 2022. O item estabelece, nas alíneas a), b) e c), que serão convocados os 100, 20 e 20 candidatos, respectivamente, mais bem classificados considerando-se o somatório da nota final da prova preambular e da nota final nas provas discursivas. Ocorre que o item não estabelece a fórmula como será feita essa classificação, ao contrário de outros itens do edital que estipulam expressamente como serão feitos determinados cálculos. Caso seja o entendimento da Banca Examinadora que a classificação será feita de forma análoga ao item 16.1, de classificação final do concurso, com nota final na prova preambular tendo peso 1 e nota final nas provas discursivas tendo peso 4, solicito que o edital seja aditado para que seja expressamente prevista tal fórmula. Caso seja o entendimento da Banca Examinadora que a classificação será feita com soma simples das notas das duas fases (tendo na prática a nota final na prova preambular peso 1 e nota final nas provas discursivas peso 1, já que ambas possuem pontuação máxima de 10,00 pontos), solicito que seja feita a reapreciação do tema, já que adotar tal entendimento resultaria em potencial prejuízo para o Ministério Público do Estado do Amazonas e para os melhores candidatos, já que a classificação FINAL leva em consideração a preponderância da nota das provas discursivas, enquanto que esta maneira de classificar os candidatos considera a prova objetiva tão importante quanto. É possível que os candidatos com as notas mais altas nas provas discursivas, que ao final do concurso ocupariam as mais altas posições na classificação final no concurso, acabem sendo desclassificados por não terem se saído tão bem na prova objetiva. Ou seja, adotar a equivalência das notas para fins de convocação para a inscrição definitiva pode resultar na desclassificação de dezenas de candidatos que ao final do concurso obteriam as melhores classificações. Em síntese: solicito que, caso o entendimento seja pela classificação do item 10.1 por soma simples das notas, tal entendimento seja revisto pela aplicação analógica do item 16.1, bem como, em qualquer caso, o edital seja aditado para que conste expressamente como será feita a referida classificação.

Resposta: deferido. O edital será retificado.

Sequencial: 11

Subitem: 6.4.8

Argumentação: O item não prevê a possibilidade de isenção da taxa de inscrição preliminar na hipótese de eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral do Amazonas para prestar serviços no período eleitoral, conforme determina a Lei Estadual n.º 4.988, de 1 de novembro de 2019, em seu artigo 1º: Art. 1.º Os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral do Amazonas para prestar serviços no período eleitoral, visando à preparação, execução e apuração de eleições oficiais, ficam considerados isentos, do pagamento de taxas de inscrição nos concursos públicos realizados pela administração pública direta, indireta, autarquias, fundações públicas e entidades mantidas pelo Poder Público, no âmbito do Estado do Amazonas.

Resposta: deferido. O edital será retificado.

Sequencial: 12

Subitem: 6.4.8

Argumentação: No item 6.4.8 - DOS PROCEDIMENTOS PARA A SOLICITAÇÃO DE ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO PRELIMINAR, constam 2 possibilidades, dispostas nos subitens: 6.4.8.2.1 1ª POSSIBILIDADE (impossibilidade de arcar com o pagamento da taxa de inscrição preliminar, conforme Resolução do CNMP nº 14/2006) e 6.4.8.2.2 2ª POSSIBILIDADE (doador de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde, conforme a Lei nº 13.656/2018). Ocorre que em razão da Lei n. 4.988, de 1 de novembro de 2019, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, deveria ser incluída a isenção de taxas de inscrição em concursos públicos aos eleitores convocados e nomeados para servirem à Justiça Eleitoral por ocasião dos pleitos eleitorais. Além disso, também consta na Lei Promulgada n. 404, de 12 de julho de 2017, previsão para isenção, ao doador de sangue, do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos estaduais. Ressalte-se que se trata de concurso público do Ministério Público Estadual do Amazonas, portanto, deve ser observada e cumprida a legislação do referido estado, para a eficácia e cumprimento da lei, e como medida inclusive garantida pela própria instituição realizadora do referido concurso. Portanto, requer-se a inclusão no EDITAL Nº 1 “MPE/AM, DE 24 DE OUTUBRO DE 2022, de mais 2 possibilidades que não foram previstas inicialmente, a saber eleitor convocado e nomeado para servir a Justiça Eleitoral e doador de sangue, conforme expressa previsão legal, acima indicada.

Resposta: deferido. O edital será retificado.

Sequencial: 13

Subitem: 6.4.8

Argumentação: EXCELENTÍSSIMA BANCA EXAMINADORA E COMISSÃO DO CONCURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. _____ IMPUGNAÇÃO ao edital do CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, pelos seguintes fatos: 6.4.8 DOS PROCEDIMENTOS PARA A SOLICITAÇÃO DE ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO PRELIMINAR O edital trouxe a previsão de isenção da taxa de inscrição apenas em duas possibilidades, vejamos: 1ª POSSIBILIDADE (impossibilidade de arcar com o pagamento da taxa de inscrição preliminar, conforme Resolução do CNMP nº 14/2006); e, 2ª POSSIBILIDADE (doador de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde, conforme a Lei nº 13.656/2018). Dessa forma, observa-se que não foi observada a LEI PROMULGADA N. 404, DE 12 DE JULHO DE 2017 do ESTADO DO AMAZONAS, que DISPÕE sobre a ISENÇÃO, AO DOADOR DE SANGUE, do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos estaduais, e dá outras providências. Registra-se que o artigo primeiro da referida lei, consigna que “Fica o doador de sangue isento do pagamento de taxa de inscrição nos concursos públicos realizados, na esfera estadual, pela Administração Pública Direta e Indireta, pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e pelas Universidades.” Já o artigo segundo da referida lei, expõe que considerar-se-ão aptos para o benefício: I - aquele que apresentar a comprovação de qualidade de doador de sangue por documento emitido pela entidade coletora ou órgão oficial credenciados pela União, pelo Estado ou pelo Município; II - aquele que realizar a doação em quantidade não inferior a 3 (três) vezes em um período de 12 (doze) meses. Destarte, o artigo terceiro da Lei n. 404 de 12 de julho de 2017, consigna ainda que “É vedada qualquer outra limitação, exigência ou discriminação que importe na redução aos benefícios instituídos por esta Lei.” Sendo assim, DEVE-SE CONSIDERAR DOADOR AQUELES QUE DOARAM EM OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO, pois a lei não trouxe a obrigatoriedade de ser doador no Estado, bem como, por não poder haver discriminação entre brasileiros

ou "CRIAR ILEGÍTIMAS DISTINÇÕES ENTRE BRASILEIROS, o que é vedado pela constituição federal (art. 19, III)", além dos casos expressos na Constituição Federal, conforme decisões do Supremo Tribunal Federal como ADI 3659 de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, que inclusive versou de uma lei do Estado do Amazonas, vejamos: Ementa: CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO ESTADUAL. COEXISTÊNCIA DE PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA NO STF E EM CORTE ESTADUAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL, AFIRMANDO A INCONSTITUCIONALIDADE, POR OFENSA A NORMA DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO REPRODUZIDA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFICÁCIA LIMITADA DA DECISÃO, QUE NÃO COMPROMETE O EXERCÍCIO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEI ESTADUAL 2.778/2002 DO ESTADO DO AMAZONAS. LIMITAÇÃO DE ACESSO A CARGO ESTADUAL. RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO. 1. Coexistindo ações diretas de inconstitucionalidade de um mesmo preceito normativo estadual, a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça somente prejudicará a que está em curso perante o STF se for pela procedência e desde que a inconstitucionalidade seja por incompatibilidade com dispositivo constitucional estadual tipicamente estadual (= sem similar na Constituição Federal). 2. Havendo declaração de inconstitucionalidade de preceito normativo estadual pelo Tribunal de Justiça com base em norma constitucional estadual que constitua reprodução (obrigatória ou não) de dispositivo da Constituição Federal, subsiste a jurisdição do STF para o controle abstrato tendo por parâmetro de confronto o dispositivo da Constituição Federal reproduzido. 3. SÃO INCONSTITUCIONAIS os artigos 3º, § 1º, 5º, § 4º, e a expressão "Graduação em Curso de Administração Pública mantido por Instituição Pública de Ensino Superior, credenciada no Estado de Amazonas", inserida no caput do artigo 3º da Lei Ordinária 2.778/2002 do ESTADO DO AMAZONAS, por ofensa ao princípio constitucional de igualdade no acesso a cargos públicos (art. 37, II), ALÉM DE CRIAR ILEGÍTIMAS DISTINÇÕES ENTRE BRASILEIROS, O QUE É VEDADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 19, III). 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3659, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-094 DIVULG 07-05-2019 PUBLIC 08-05-2019) Não obstante, a tudo isto, o artigo quarto da referida lei, expõe que "A FISCALIZAÇÃO quanto ao cumprimento desta legislação ficará a cargo do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL." Dessa forma, com fulcro no princípio da legalidade e no dever de observância aos ditames constitucionais, deve-se proceder a retificação ao edital de abertura, consignando a previsão de isenção da taxa de inscrição para os doadores de sangue, nos termos da LEI PROMULGADA N. 404, DE 12 DE JULHO DE 2017 DO ESTADO DO AMAZONAS, aceitando como doadores aqueles que doarem em outros Estados da federação. Nestes termos, pede-se deferimento, Respeitosamente, _____.

Resposta: deferido. O edital será retificado.

Sequencial: 14

Subitem: item 9.8.1

Argumentação: EXCELENTÍSSIMA BANCA EXAMINADORA E COMISSÃO DO CONCURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. _____, vem, por meio deste, apresentar IMPUGNAÇÃO ao edital do CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, pelos seguintes fatos: DAS VAGAS RESERVADAS AS PESSOAS NEGRAS (pretos e pardos) NA SEGUNDA FASE DO CONCURSO. O edital do concurso consignou a partir do item 9.8, dos critérios de avaliação das provas discursivas, sendo que no item 9.8.1, fulcrou que: "9.8.1 Com base na lista organizada na forma do subitem 8.13.5 deste edital, para cada sistema de concorrência, a convocação para as provas discursivas será de acordo com os seguintes critérios: a) ampla concorrência: serão convocados para as provas discursivas os 200 candidatos mais bem classificados na prova preambular, respeitados os empates na última posição; b)

candidatos que se autodeclararam pessoas com deficiência: serão convocados para as provas discursivas os 40 candidatos mais bem classificados na prova preambular, respeitados os empates na última posição; c) candidatos que se autodeclararam negros: serão convocados para as provas discursivas os 40 candidatos mais bem classificados na prova preambular, respeitados os empates na última posição. Não se pode olvidar que no item 5.2.6.1 foi cristalizado, que "Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência, em todas as etapas do concurso, NÃO SERÃO COMPUTADOS para efeito do preenchimento das vagas reservadas a candidatos negros." Dessa forma, o edital constou no item 9.8.1, alínea "c", que "serão convocados para as provas discursivas os 40 candidatos mais bem classificados na prova preambular, respeitados os empates na última posição", está se fazendo uma interpretação restritiva o que conflita com o item. 5.2.6.1, que expôs que NÃO SERÃO COMPUTADOS para efeito do preenchimento das vagas reservadas a candidatos negros (pretos e pardos), os aprovados dentro do número de vagas oferecidos para ampla concorrência. Nessa esteira, faz necessário constar no edital de forma expressa, para que seja dada uma interpretação mais inclusiva, nos termos da fundamentação da ADC 41, que serão convocados para as provas discursivas os 40 candidatos mais bem classificados na prova preambular, respeitados os empates na última posição, QUE NÃO SE CLASSIFICARAM ENTRE OS DA AMPLA CONCORRÊNCIA, CONSTANTE NA ALÍNEA "c". Nestes termos, pede-se deferimento, Respeitosamente,_____.

Resposta: indeferido. O estabelecido no § 2º do art. 6º da Resolução CNMP nº 170, de 13 de junho de 2017 somente deve ser implementado no momento do resultado final do concurso, pois tal regra refere-se a candidatos aprovados. Neste ponto, salienta-se que CANDIDATO APROVADO é aquele que foi submetido a todas as etapas do certame e obteve aprovação, figurando no RESULTADO FINAL do concurso e obtendo classificação final para fins de nomeação ou de permanência em cadastro de reserva.

Assim, esclarece-se que todos os candidatos que se inscreveram no certame nas vagas destinadas aos candidatos negros serão convocados para o procedimento de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros ou indígenas, independentemente de estar ou não dentro do número de vagas para ampla concorrência.

Nesse ponto, os subitens 5.2.2.1, 5.2.2.6 e 5.2.3.6.1 estabeleceram o seguinte:

5.2.2 DO PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DECLARADA PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS AOS CANDIDATOS NEGROS

5.2.2.1 Os candidatos que tiverem se autodeclarado negros, se não eliminados no concurso, serão submetidos, antes do resultado final, ao procedimento de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros.

[...]

5.2.2.6 O candidato não será considerado negro quando:

a) não for considerado negro pela maioria dos integrantes da comissão de verificação, conforme previsto no § 4º do art. 5º da Resolução CNMP nº 170/2017;

b) se recusar a ser filmado, não responder às perguntas que forem feitas pela comissão de verificação, não assinar a declaração, não comparecer à entrevista ou não se submeter ao procedimento de verificação

[...]

5.2.2.6.2 O candidato que não for considerado negro no procedimento de verificação, caso tenha nota para tanto, passará a figurar somente na listagem de ampla concorrência.

Consequentemente, em relação aos candidatos negros que obtiverem pontuação para figurar na lista de ampla concorrência, dentro do número de vagas estabelecido no item 4 do edital de abertura, não resta dúvida de que, no resultado final do concurso, esses candidatos deverão figurar tão somente na relação dos

candidatos aprovados na ampla concorrência, conforme preceitua o §2º do art. 6º da Resolução CNMP nº 170, de 13 de junho de 2017 e o subitem 5.2 do edital de abertura.

Ainda com vistas a garantir a aprovação de candidatos negros e o provimento de todas as vagas a eles reservadas, restou disposto nos subitens 5.2.6.1 e 5.2.7 que os candidatos autodeclarados negros ou índios concorrerão as vagas reservadas de pessoas de ampla concorrência, não sendo computados nas vagas para candidatos negros ou índios caso obtenham nota suficiente para passar nas vagas de ampla concorrência, porém, constarão tanto na lista dos aprovados nas vagas da ampla concorrência como também na lista dos aprovados para as vagas reservadas aos candidatos negros, em todas as fases do concurso conforme destacado, a seguir:

5.2.6.1 Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência, em todas as etapas do concurso, não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas a candidatos negros.

5.2.7 Em cada uma das fases do concurso, não serão computados, para efeito de preenchimento do percentual de vagas reservadas a candidatos negros, nos termos da Resolução CNMP nº 170/2017, os candidatos autodeclarados negros classificados dentro do número de vagas oferecido a ampla concorrência, sendo que esses candidatos constarão tanto da lista dos classificados dentro do número de vagas da ampla concorrência como também da lista dos classificados para as vagas reservadas aos candidatos negros, em todas as fases do concurso.

Ante o exposto, deve-se aguardar todas as fases do certame até o procedimento de verificação para definir se o candidato continuará concorrendo a vaga ou vai concorrer na ampla concorrência.

Sequencial: 15

Subitem: item 5.2 e seguintes

Argumentação: EXCELENTÍSSIMA BANCA EXAMINADORA E COMISSÃO DO CONCURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. _____, vem, por meio deste, apresentar IMPUGNAÇÃO ao edital do CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, pelos seguintes fatos: I “ DAS VAGAS RESERVADOS AOS CANDIDATOS NEGROS. O Edital trouxe a partir do item 5.2, a previsão no edital, para as vagas destinadas as pessoas negras, consignando em 5.2.1, que: “Das vagas destinadas ao cargo e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, 20% serão providas na forma da Resolução CNMP nº 170, de 13 de junho de 2017. Por conseguinte, no item 5.2.1.2 consignou que “Para concorrer às vagas reservadas, o candidato deverá, no ato da solicitação de inscrição preliminar, optar por concorrer às vagas reservadas aos negros e preencher a autodeclaração de que é negro, conforme quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Destarte, é cediço que a Resolução CNMP nº 170, de 13 de junho de 2017, conforme fulcrada na recomendação da referida resolução, veio regulamentar aplicação da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014 no âmbito dos Ministérios Públicos. Assim sendo, no Art. 2º da referida lei consignou que “Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Redação esta também no art. 5º da Resolução CNMP nº 170, de 13 de junho de 2017, vejamos: “Art. 5º Poderão concorrer às referidas vagas aqueles que se autodeclararem negros ou pardos, no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística “ IBGE. Nessa esteira, faz necessário deixar consignado no edital, visando tutelar o princípio da legalidade, impessoalidade, publicidade

e transparência, que serão consideradas PESSOAS NEGRAS, os que se autodeclararem PRETOS e PARDOS, para que se deixei cristalizados que os PARDOS também são abarcados pelo edital, nas vagas reservadas. Nestes termos, pede-se deferimento, Respeitosamente,_____.

Resposta: indeferido. Não se faz necessária essa explicitação, pois, de acordo com a literatura especializada, o termo "negro" já é utilizado para designar pessoas pretas e pardas.

Sequencial: 16

Subitem: 6.4.8.1

Argumentação: O edital impugnado prevê apenas 02 (duas) possibilidades de isenção de pagamento da taxa de inscrição no certame, sendo uma inerente ao § 2º do art. 12 da Resolução CNMP nº14/2006 e a outra com supedâneo na Lei Federal nº 13.656, de 30 de abril de 2018. Ocorre que, no âmbito do Estado do Amazonas, sendo esse um certame para um órgão público estadual, com jurisdição no Amazonas, existe a Lei Estadual nº 404, de 12 de julho de 2017, que dispõe sobre a isenção em inscrição de concurso público para doadores de sangue em todos órgãos estaduais, bem como a Lei Estadual nº 4.988, de 01 de novembro de 2019, que dispõe sobre a isenção em inscrição de concursos públicos em todos os órgãos estaduais para eleitores convocados e nomeados para servirem à Justiça Eleitoral por ocasião dos pleitos eleitorais. Nessa senda, o item ora impugnado não observou essas legislações indigitadas, devendo haver a retificação do instrumento convocatório, em testilha, com o fito de prever as hipóteses legais acima de isenção no concurso público em comento.

Resposta: deferido. O edital será retificado.

Sequencial: 17

Subitem: 6.4.8.2.2

Argumentação: O edital dispõe que apenas pode requerer isenção o candidato que efetuou doação de medula óssea e a respectiva data de doação. Data vênua, o requisito estabelecido no edital está em desacordo com o dispositivo legal(lei 13.656/2018) vez que a interpretação mais adequada seria a CONCESSÃO de isenção a candidato cadastrado como Doador de Medula Óssea, no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea – REDOME, emitido por entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde. A título de exemplo, foi o requisito para concessão de isenção no concurso de Promotor de justiça do estado de Roraima EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO No 02/2022.

Resposta: indeferido. A Lei nº 13.656/2018 é bastante clara ao assentar que tem direito à isenção os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde, e não àqueles que tenham simplesmente realizado o cadastro para, ocasionalmente, virem a ser doadores.

Além disso, a mesma Lei destaca que o procedimento para a isenção de taxa de inscrição por medula óssea deve seguir os requisitos previstos em edital, conforme art. 1º, parágrafo único, a seguir:

Art. 1º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União:

[...]

Parágrafo único. O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital do concurso. (Grifou-se)

Nesse ponto, destaca-se que o próprio Registro Nacional de Doares Voluntários de Medula Óssea (REDOME) – o qual é coordenado pelo Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA) – informa em

seu sítio eletrônico que o referido cadastro se destina a captar os interessados em se tornar doadores de medula óssea, textualmente:

Os Hemocentros Regionais ou mais conhecidos como Bancos de Sangue Públicos são responsáveis por cadastrar os interessados em se tornar doadores de medula óssea. Os dados são agrupados em um registro único e nacional (REDOME). Um indivíduo pode ser voluntário para a doação de sangue, doação de medula ou de ambos. É importante que este desejo seja explicitado no momento do cadastro. (Grifou-se).

Assim, depreende-se que qualquer pessoa, ao se cadastrar no REDOME, coloca-se à disposição para, eventualmente, tornar-se um doador de medula óssea, o que somente ocorrerá em caso de efetiva realização do transplante.

Destarte, resta nítido que, para requerer a isenção prevista na Lei n.º 13.656/2018, não é suficiente que o candidato apresente o comprovante de cadastro no REDOME, mostrando-se indispensável a comprovação concreta da doação da medula óssea, o que somente pode ocorrer mediante a apresentação de atestado ou de laudo emitido por médico de entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde, juntamente com a data da doação.

Sequencial: 18

Subitem: 9.1

Argumentação: O edital de abertura ao tratar das provas discursivas a partir do item 9 não traz qual será o tempo de duração das provas, diferentemente do que faz com a prova preambular (item 8.1), prova oral (item 13.3) e prova de tribuna (item 14.4). Assim está redigido o edital "9.1 As provas discursivas (P2 a P6) serão realizadas nas datas prováveis estabelecidas no cronograma constante do Anexo I deste edital, no turno da tarde, valerão 10,00 pontos cada, abrangerão os objetos de avaliação constantes do item 19 deste edital referentes às áreas do quadro do subitem 7.1 deste edital e consistirão, cada uma, de: a) prova discursiva P2: duas questões discursivas com 10 linhas cada, com o valor de 3,00 pontos cada, e uma peça com 90 linhas, com o valor de 4,00 pontos; b) prova discursiva P3: duas questões discursivas com 10 linhas cada, com o valor de 5,00 pontos cada; c) prova discursiva P4: duas questões discursivas com 10 linhas cada, com o valor de 3,00 pontos cada, e uma peça com 90 linhas, com o valor de 4,00 pontos; d) prova discursiva P5: duas questões discursivas com 10 linhas cada, com o valor de 5,00 pontos cada; e) prova discursiva P6: duas questões discursivas com 10 linhas cada, com o valor de 5,00 pontos cada." Ante o exposto, requer a retificação do edital de abertura para o fim de definir o tempo de duração de cada uma das provas discursivas.

Resposta: deferido. O edital será retificado.

Sequencial: 19

Subitem: 6.4.8.2.2

Argumentação: Esta impugnação versa sobre a 2ª possibilidade de isenção da inscrição no concurso. Segundo a alínea a) do item 6.4.8.2.2, o candidato deve enviar "atestado ou laudo emitido por médico de entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde, inscrito no CRM, que comprove que o candidato efetuou a doação de medula óssea, bem como a data da doação". A lei que lastreia a referida isenção, a lei 13.656/2018, em seu artigo 1º, II, assevera que "são isentos do pagamento da taxa de inscrição os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde". Observe que a referida lei federal não exige para a concessão do benefício a demonstração de efetiva doação de medula óssea, nem mesmo a data da sua ocorrência. Acrescenta-se que, segundo a entidade competente e reconhecida pelo Ministério da Saúde para a doação de medula óssea, o REDOME, são considerados doadores de medula óssea todas as pessoas inscritas no cadastro de doadores, independente de terem realizado a doação em algum momento. A partir

da coleta de sangue amostral para a verificação de compatibilidade, e realizado o cadastro de informações pessoais, o REDOME emite o cartão de doador voluntário de medula óssea, independente de qualquer outro procedimento. Tanto é este o entendimento vigente que, nos termos da legislação, diversos certames exigem apenas a comprovação pelo REDOME de doador de medula óssea, sem a necessidade de comprovar a efetiva doação, a exemplo do 30º Concurso para provimento de cargos de Procurador da República (edital publicado no mês de setembro de 2022) e o concurso para o cargo de agente da Polícia Civil do Distrito Federal, promovido pela própria Cebraspe. Nestes termos, o que se pede é que o edital seja reformado para excluir a exigência de " atestado ou laudo emitido por médico de entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde, inscrito no CRM, que comprove que o candidato efetuou a doação de medula óssea, bem como a data da doação.", tendo em vista que isto não está em conformidade com a legislação pertinente, para que conste apenas a exigência de comprovação da qualidade de doador, conforme o declaração expedida pelo REDOME.

Resposta: indeferido. A Lei nº 13.656/2018 é bastante clara ao assentar que tem direito à isenção os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde, e não àqueles que tenham simplesmente realizado o cadastro para, ocasionalmente, virem a ser doadores.

Além disso, a mesma Lei destaca que o procedimento para a isenção de taxa de inscrição por medula óssea deve seguir os requisitos previstos em edital, conforme art. 1º, parágrafo único, a seguir:

Art. 1º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União:

[...]

Parágrafo único. O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital do concurso. (Grifou-se)

Nesse ponto, destaca-se que o próprio Registro Nacional de Doares Voluntários de Medula Óssea (REDOME) – o qual é coordenado pelo Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA) – informa em seu sítio eletrônico que o referido cadastro se destina a captar os interessados em se tornar doadores de medula óssea, textualmente:

Os Hemocentros Regionais ou mais conhecidos como Bancos de Sangue Públicos são responsáveis por cadastrar os interessados em se tornar doadores de medula óssea. Os dados são agrupados em um registro único e nacional (REDOME). Um indivíduo pode ser voluntário para a doação de sangue, doação de medula ou de ambos. É importante que este desejo seja explicitado no momento do cadastro. (Grifou-se).

Assim, depreende-se que qualquer pessoa, ao se cadastrar no REDOME, coloca-se à disposição para, eventualmente, tornar-se um doador de medula óssea, o que somente ocorrerá em caso de efetiva realização do transplante.

Destarte, resta nítido que, para requerer a isenção prevista na Lei nº 13.656/2018, não é suficiente que o candidato apresente o comprovante de cadastro no REDOME, mostrando-se indispensável a comprovação concreta da doação da medula óssea, o que somente pode ocorrer mediante a apresentação de atestado ou de laudo emitido por médico de entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde, juntamente com a data da doação.

Sequencial: 20

Subitem: 6.4.8

Argumentação:No tocante aos procedimentos para a solicitação de isenção de taxa para a inscrição preliminar, o edital em referência deixou de prever a hipótese prevista na Lei Estadual do Estado do

Amazonas em vigor nº 4.988, de 1 de novembro de 2019, que trata dos eleitores convocados e nomeados para servirem à Justiça Eleitoral por ocasião dos pleitos eleitorais no Estado do Amazonas. O Artigo 1º da Lei Estadual 4.988/2019 prescreve : Art. 1.º Os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral do Amazonas para prestar serviços no período eleitoral, visando à preparação, execução e apuração de eleições oficiais, ficam considerados isentos, do pagamento de taxas de inscrição nos concursos públicos realizados pela administração pública direta, indireta, autarquias, fundações públicas e entidades mantidas pelo Poder Público, no âmbito do Estado do Amazonas. Ora em que pese, a Resolução CNMP nº14/2006, no seu 2º não preveja esta hipótese de solicitação de isenção de taxa de inscrição no âmbito do Ministério Público, esta norma não pode se sobrepôr, contrariar ou negar a força da vigência da lei ordinária estadual em comento para os concursos levados a termo pela Administração direta no Estado do Amazonas, como é o caso do certame do MPE/AM, sob pena de flagrante ilegalidade maculando assim o certame. Assim sendo, este candidato apresenta impugnação ao referido item/subitem (6.4.8) do edital já referido, para solicitar nova abertura de prazo para solicitação de isenção de taxa de inscrição aos candidatos que fizerem jus a ela nos termos da Lei Ordinária 4.988/2019 do Estado do Amazonas a exemplo de outros concursos organizados por outras bancas examinadoras a exemplo da SEFAZ do Amazonas que ocorre neste ano de 2022

Resposta: deferido. O edital será retificado.

Sequencial: 21

Subitem: 6.4.8

Argumentação: O item ora impugnado, que versa sobre o procedimento para solicitação de isenção de taxa de inscrição preliminar, não elenca dentre as suas hipóteses a previsão constante da Lei Estadual 4.988/19 que dispõe sobre a isenção de taxas de inscrição em concursos públicos aos eleitores convocados e nomeados para servirem à Justiça Eleitoral por ocasião dos pleitos eleitorais. Diante do exposto, ressaltando a função institucional do Ministério Público de defender os interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme a Constituição Federal de 1988, requer seja retificado o edital a fim de que seja acrescida a possibilidade de isenção de taxa de inscrição nos termos da supracitada legislação estadual.

Resposta: deferido. O edital será retificado.

Sequencial: 22

Subitem: 6.4.8

Argumentação: Olá, tendo em vista que no Estado do Amazonas existe a Lei ordinária nº 4.988, de 01 de novembro de 2019, que dispõe sobre a isenção de taxas de inscrição em concursos públicos aos eleitores convocados e nomeados para servirem à Justiça Eleitoral (<https://sapl.al.am.leg.br/norma/10641>), venho requerer a inclusão dessa isenção no item dos procedimentos para a solicitação de isenção de taxa de inscrição preliminar. Cumpre salientar que, no artigo 1º da Lei ordinária n.º 4.988, de 01 de novembro de 2019, fica bem claro quanto a isenção dos eleitores convocados pela Justiça Eleitoral do Amazonas, in verbis: art. 1 Os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral do Amazonas para prestar serviços no período eleitoral, visando à preparação, execução e apuração de eleições oficiais, ficam considerados isentos, do pagamento de taxas de inscrição nos concursos públicos realizados pela administração pública direta, indireta, autarquias, fundações públicas e entidades mantidas pelo Poder Público, no âmbito do Estado do Amazonas Portanto, essa isenção no edital do Ministério Público do Estado do Amazonas se torna obrigatória. Termos em que, pede deferimento.

Resposta: deferido. O edital será retificado.

Sequencial: 23

Subitem: 6.4.8

Argumentação: O edital deixou de prever o caso de isenção da taxa de inscrição em concursos públicos aos eleitores convocados e nomeados para servirem à Justiça Eleitoral por ocasião dos pleitos eleitorais nos termos da Lei nº 4.988 de 2019.

Resposta: deferido. O edital será retificado.

Sequencial: 24**Subitem:** 10.1 alínea c

Argumentação: O edital estabelece no item 10.1 que para cada sistema de concorrência, a convocação para a inscrição definitiva será de acordo com os seguintes critérios: a) ampla concorrência: serão convocados para a inscrição definitiva os 100 candidatos aprovados nas provas discursivas e mais bem classificados considerando-se o somatório da nota final na prova preambular e da nota final nas provas discursivas, respeitados os empates na última posição; b) candidatos que se autodeclararam pessoas com deficiência: serão convocados para a inscrição definitiva os 20 candidatos aprovados nas provas discursivas e mais bem classificados considerando-se o somatório da nota final na prova preambular e da nota final nas provas discursivas, respeitados os empates na última posição; c) candidatos que se autodeclararam negros: serão convocados para a inscrição definitiva os 20 candidatos aprovados nas provas discursivas e mais bem classificados considerando-se o somatório da nota final na prova preambular e da nota final nas provas discursivas, respeitados os empates na última posição. O item requer impugnação e merece reforma, pois não atende aos princípios da equidade e proporcionalidade. Ofende ao princípio da proporcionalidade, pois enquanto para a ampla concorrência o número de convocados para a inscrição definitiva é de 10 vezes o número de vagas do certame, para as cotas de negros e pcds este número é de apenas 5 vezes, ou seja a metade, o que se mostra desproporcional. As mesmas regras matemáticas devem valer, so devendo ser afastadas quando se tratar de implementação de política afirmativa, assim pugna-se pela reforma do referido item para que sejam convocados para a inscrição definitiva no mínimo 40 negros e 40 pessoas com deficiência. Porém como será visto, este pleito é subsidiário diante da necessidade de dar real efetividade à política de cotas. Ofende primordialmente ao princípio da equidade esta barreira estabelecida, pois conforme dizia Aristóteles, devem-se tratar desigualmente os desiguais. É sabido que as políticas afirmativas ainda não atingiram o seu propósito, e portanto deve-se buscar a máxima efetividade da política, logo eliminar candidatos negros e portadores de deficiência que alcancem a nota para aprovação na prova discursiva não se mostra adequado, tendo em vista a maior dificuldade que estes candidatos encontram para acessar aos cargos do Ministério Público, logo, em que pese o princípio da proporcionalidade aponte para o número de 40 candidatos negros e 40 portadores de deficiência na inscrição definitiva, o princípio da equidade direciona para que sejam eliminadas as barreiras a estes candidatos, e que caso estes atinjam a nota de aprovação, que sejam convocados, sem redução por cláusula de barreira, conforme vem sendo feito em outros editais com a anuência do CNMP.

Resposta: indeferido. A Resolução nº 170, de 13 de junho de 2017, dispõe sobre a reserva aos negros do mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro, bem como de ingresso na carreira de membros dos órgãos enumerados no art. 128, incisos I e II, da Constituição Federal.

Destaca-se o subitem 5.2.1 do Edital de Abertura do certame, a seguir:

5.2.1 Das vagas destinadas ao cargo e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, 20% serão providas na forma da Resolução CNMP nº 170, de 13 de junho de 2017.

O artigo 7º, inciso VI, da Lei Estadual nº 4.605/2018 informa que será assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público em igualdade de condições com os demais candidatos, observada a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência. Das vagas destinadas ao cargo e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, 20% serão providas para PCD.

Destaca-se o subitem 5.1.1 do edital de abertura do certame:

5.1.1 Das vagas destinadas ao cargo e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, 20% serão providas na forma do art. 7º, inciso VI, da Lei Estadual nº 4.605/2018, alterada pela Lei Estadual nº 5.295/2020; da Resolução CNMP nº 81, de 31 de janeiro de 2012, alterada pela Resolução CNMP nº 240, de 28 de setembro de 2021; da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015; e do Decreto Federal nº 9.508, de 24 de setembro de 2018.

Portanto, o edital está de acordo com as leis que regem o certame, não tendo proibição quanto as formas de convocação para as demais fases do certame.

Sequencial: 25

Subitem: 9.8.1, alínea c

Argumentação: O item 9.8.1 dispõe que com base na lista organizada na forma do subitem 8.13.5 deste edital, para cada sistema de concorrência, a convocação para as provas discursivas será de acordo com os seguintes critérios: a) ampla concorrência: serão convocados para as provas discursivas os 200 candidatos mais bem classificados na prova preambular, respeitados os empates na última posição; b) candidatos que se autodeclararam pessoas com deficiência: serão convocados para as provas discursivas os 40 candidatos mais bem classificados na prova preambular, respeitados os empates na última posição; c) candidatos que se autodeclararam negros: serão convocados para as provas discursivas os 40 candidatos mais bem classificados na prova preambular, respeitados os empates na última posição. O referido item merece ser impugnado e reformado a fim de atender aos princípios da proporcionalidade, igualdade, equidade e eficiência da política afirmativa. Mostra-se desproporcional que os candidatos da ampla concorrência sejam aprovados no quantitativo de 20 vezes o número de vagas do edital enquanto os cotistas negros e PCDs sejam apenas em 10 vezes o número de vagas, desconsiderando que há dificuldade no preenchimento destas vagas e as possíveis fraudes verificadas somente em procedimento posterior, inviabilizando a participação e retirando as chances reais de a instituição aprovar e nomear candidatos negros e pcd's. Assim solicita-se a reforma do referido item para que seja ampliado no mínimo para o número de 80 candidatos cotistas negros e 80 candidatos cotistas PCDs a serem convocados para as provas discursivas, atendendo ao princípio da proporcionalidade e mantendo a mesma relação entre número de vagas e quantidade de candidatos convocados para a segunda fase, logo se são 20 vezes o número de vagas da ampla concorrência, que sejam também 20 vezes o número de vagas das políticas afirmativas de cotas para negros e pcd's.

Resposta: indeferido. A Resolução nº 170, de 13 de junho de 2017, dispõe sobre a reserva aos negros do mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro, bem como de ingresso na carreira de membros dos órgãos enumerados no art. 128, incisos I e II, da Constituição Federal.

Destaca-se o subitem 5.2.1 do Edital de Abertura do certame, a seguir:

5.2.1 Das vagas destinadas ao cargo e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, 20% serão providas na forma da Resolução CNMP nº 170, de 13 de junho de 2017.

O artigo 7º, inciso VI, da Lei Estadual nº 4.605/2018 informa que será assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público em igualdade de condições com os demais candidatos, observada

a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência. Das vagas destinadas ao cargo e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, 20% serão providas para PCD.

Destaca-se o subitem 5.1.1 do edital de abertura do certame:

5.1.1 Das vagas destinadas ao cargo e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, 20% serão providas na forma do art. 7º, inciso VI, da Lei Estadual nº 4.605/2018, alterada pela Lei Estadual nº 5.295/2020; da Resolução CNMP nº 81, de 31 de janeiro de 2012, alterada pela Resolução CNMP nº 240, de 28 de setembro de 2021; da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015; e do Decreto Federal nº 9.508, de 24 de setembro de 2018.

Portanto, o edital está de acordo com as leis que regem o certame, não tendo proibição quanto as formas de convocação para as demais fases do certame.

Sequencial: 26

Subitem: 6.4.8

Argumentação: O item ora impugnado, que versa sobre o procedimento para solicitação de isenção de taxa de inscrição preliminar, não elenca dentre as suas hipóteses a previsão constante da Lei Estadual 4988/19 que dispõe sobre a isenção de taxas de inscrição em concursos públicos aos eleitores convocados e nomeados para servirem à Justiça Eleitoral por ocasião dos pleitos eleitorais. Diante do exposto, requer seja retificado o edital a fim de que seja acrescida a possibilidade de isenção de taxa de inscrição nos termos da supracitada legislação.

Resposta: deferido. O edital será retificado.

Sequencial: 27

Subitem: 6.4.8

Argumentação: O edital não prevê a possibilidade de isenção de inscrição dos candidatos que, como eleitores, foram convocados e nomeados para servirem à Justiça Eleitoral por ocasião dos pleitos eleitorais. O art. 1º da Lei nº 4.988/2019 AM prevê: Art. 1º Os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral do Amazonas para prestar serviços no período eleitoral, visando à preparação, execução e apuração de eleições oficiais, ficam considerados isentos, do pagamento de taxas de inscrição nos concursos públicos realizados pela administração pública direta, indireta, autarquias, fundações públicas e entidades mantidas pelo Poder Público, no âmbito do Estado do Amazonas. Dessa forma, impugna-se o edital de modo que se faça inserir a possibilidade de isenção acima descrita.

Resposta: deferido. O edital será retificado.

Sequencial: 28

Subitem: 6.4.8

Argumentação: O EDITAL Nº 1 “ MPE/AM, DE 24 DE OUTUBRO DE 2022 não traz expressamente as hipóteses de isenção da taxa de inscrição prevista na Lei Estadual nº 3.088 de 27 de outubro de 2006. Essa Lei, em síntese, ISENTA do pagamento de taxas de inscrição para os Concursos Públicos estaduais os trabalhadores em geral que perfaçam renda mensal não superior a três salários mínimos e aqueles que estejam desempregados. Assim sendo, o edital necessita se adequar à Lei Estadual. Link de acesso da Lei: (<https://sapl.al.am.leg.br/norma/7543>).

Resposta: deferido. O edital será retificado.

Sequencial: 29

Subitem: 6.4.8

Argumentação: O edital desconsiderou a LEI PROMULGADA Nº 415, DE 13 DE JULHO DE 2017, que determina a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos, no âmbito do Estado do Amazonas, às pessoas que tenham feito pelo menos duas doações de sangue no período de um ano anterior ao edital.

Resposta: deferido. O edital será retificado.

Sequencial: 30

Subitem: 6.4.8

Argumentação: O EDITAL Nº 1 “ MPE/AM amparou-se o § 2º do art. 12 da Resolução CNMP nº14/2006 e pela Lei Federal nº 13.656, de 30 de abril de 2018 para os critérios de isenção. Todavia, a Lei Estadual no 3.088, de 27 de outubro de 2006 em vigor no Estado do Amazonas é a que regula a temática no melhor interesse da sociedade amazonense. Nesse sentido, devemos observar o disposto na Lei Estadual no 3.088, de 27 de outubro de 2006, que dispõe sobre a isenção no pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos para todos trabalhadores de qualquer regime legal, que perfaçam renda mensal de até 3 (três) salários mínimos. Diante disso, apresento os termos dos arts. 1º e 2º da Lei Estadual no 3.088/06, in verbis: Art. 1º - Ficam isentos do pagamento das taxas de inscrição dos Concursos Públicos realizados pelo Poder Público Estadual, na esfera dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, todos trabalhadores de qualquer regime legal, que perfaçam renda mensal de até três salários mínimos e aqueles trabalhadores que se encontrem desempregados. (Grifei) Art. 2º - Para a fruição do direito instituído na presente Lei, o trabalhador deverá, no ato da inscrição, fazer prova de sua renda mensal ou de sua condição de desempregado. (Grifei) Assim, solicito, mui respeitosamente, que seja devidamente retificado os itens do Edital supra que tratam da matéria. Nesses termos Pede e espera deferimento.

Resposta: deferido. O edital será retificado.

Sequencial: 31

Subitem: 9.1

Argumentação: O item 9.1 do Edital estabelece que as provas discursivas (P2 a P6) serão realizadas nas datas prováveis estabelecidas no cronograma constante do Anexo I deste edital. Ao analisar o cronograma do edital é possível observar que a aplicação da prova escrita subjetiva será realizada no período de 27 a 31/03/2023 (5 dias seguidos). Entretanto, as datas estabelecidas para a realização das provas escritas discursivas estão em desconformidade com a Lei Complementar nº 011, de 17 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas, notadamente em seu art. 201, § único, que prevê o prazo de 72 (setenta e duas) horas de intervalo mínimo entre as respectivas provas discursivas. Desta forma, o edital não respeitou o intervalo mínimo de 72 (setenta e duas) horas entre uma prova escrita e outra, pelo contrário, estabeleceu que serão 05 (cinco) dias seguidos de provas (27 a 31/03/2023), em total desconformidade com a legislação do próprio Ministério Público do Estado do Amazonas. Pelo exposto, requer a retificação do item 9.1 do edital e, por consequência, de seu respectivo cronograma (Anexo I), para que seja respeitado o intervalo mínimo de 72 (setenta e duas) horas entre as provas escritas discursivas (P2 a P6), nos termos do art. 201, § único da Lei Complementar Estadual nº 011, de 17 de dezembro de 1993. Nestes termos, pede deferimento da presente impugnação ao edital.

Resposta: deferido. O edital será retificado.

Sequencial: 32

Subitem: 6.4.8

Argumentação: Não houve previsão das isenções dispostas em Leis Estaduais do Amazonas, notadamente: a Lei Estadual n. 4.988, de 1 de novembro de 2019, que trata dos eleitores convocados e nomeados para servirem à Justiça Eleitoral por ocasião dos pleitos eleitorais (<https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/10641/4988.pdf>); a Lei Estadual Promulgada n. 404, de 12 de julho de 2017, que trata dos doadores de sangue (https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2017/9894/9894_texto_integral.pdf). Note-se que tais Leis Estaduais do Amazonas determinam a isenção em concursos públicos de todos os Poderes, englobando toda a Administração Pública Direta/Indireta, bem como Entidades mantidas pelo Poder Público, o que engloba o nobre Ministério Público. A título de exemplo, outros concursos realizados no Amazonas, mesmo de Entidades ditas mais "independentes", como Defensoria Pública ou Tribunal de Contas, também previram tais isenções (https://www.concursosfcc.com.br/concursos/dpeam121/edital_de_abertura_retificado_dpeam121.pdf) (http://netstorage.fgv.br/tceam21/Edital_RETIFICADO_TI_e_Obras-ret2.pdf). Logo, respeitosamente, pede-se a inclusão da possibilidade de isenção da taxa de inscrição também aos cidadãos que se enquadrem nas hipóteses das Leis Estaduais n. 4.988/2019 e n. 404/2017.

Resposta: deferido. O edital será retificado.

Sequencial: 33

Subitem: ANEXO I CRONOGRAMA

Argumentação: Nos termos do edital, Anexo I - Cronograma Previsto, as provas discursivas serão de 27 a 31/03/2022. Entretanto, de acordo com o artigo 201, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 11/1993 (dispõe sobre a Lei Orgânica do MP/AM) a comissão Examinadora, por deliberação de dois terços dos seus membros, poderá agrupar disciplinas afins, no máximo de três matérias, passando cada grupo a constituir uma só prova, procedimento este que deverá constar do Edital, sendo OBRIGATÓRIA a existência de, no mínimo, 05 (cinco) grupos de provas escritas, com intervalo, entre estas NÃO INFERIOR a 72 (SETENTA E DUAS) HORAS. Nesse sentido, ao dispor que as provas discursivas serão realizadas uma a cada dia, na sequência (de 27 a 31/03/2022), observa-se que o Anexo I Cronograma Previsto do Edital contraria a Lei Orgânica do MP/AM, a qual exige, de forma OBRIGATÓRIA, que a cada prova escrita deve-se obedecer intervalo não inferior a 72 (setenta e duas horas). Desse modo, para compatibilizar o cronograma do Edital à Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas, requer a retificação do edital para que seja respeitado o intervalo mínimo de 72 (setenta e duas) horas entre cada uma das provas escritas referentes a cada grupo de matérias. Aguarda o conhecimento da presente impugnação, bem como o seu deferimento, como forma de respeito ao Estado democrático de direito, que exige a obediência ao mandamento legal e Constitucional (princípio da legalidade, art. 37, caput, da CF).

Resposta: deferido. O edital será retificado.

Sequencial: 34

Subitem: 6.4.8.2.2

Argumentação: o item 6.4.8.1 prevê a possibilidade de isenção da taxa de inscrição para candidatos amparados pela Lei Federal nº 13.656, de 30 de abril de 2018 (doação de medula ossea). A lei em questão não exige que o candidato tenha efetivamente realizado transfusão da medula para fazer jus a inscrição, até porque isso vai além da vontade do candidato, uma vez que é necessário haver compatibilidade. Seu objetivo é incentivar o cadastro no banco de doares, portanto, a isenção é válida para todos que se volutariem na doação, que se inscreva voluntariamente como doadores. Há, inclusive, decisões judiciais nesse sentido, a saber: DECISÃO: Cadastro no Redome é suficiente para isenção da taxa de inscrição em concurso público (...)

desembargador Souza Prudente, em seu voto concluiu que a exigência editalícia oferece interpretação indevidamente restritiva e fora dos fins almejados pelo mencionado diploma legal, o que não se admite, na espécie. No relatório, registrou ainda que a situação fática amparada por decisão judicial está consolidada em razão da decisão liminar proferida e do decurso do tempo, impondo-se a aplicação da teoria do fato consumado, sendo desaconselhável a sua desconstituição. Processo: 1030621-86.2019.4.01.3700. Data do Julgamento: 14/07/2021. Data da Publicação: 16/07/2021. Desta forma, o subitem 6.4.8.2.2 que exige " a) atestado ou laudo emitido por médico de entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde, inscrito no CRM, que comprove que o candidato efetuou a doação de medula óssea, bem como a data da doação" deve ser alterado para exigir somente a comprovação do Cadastro no Redome (seja por declaração datada da instituição ou pela carteira fornecida, a critério da banca), e não se exigir a efetiva doação de medula.

Resposta: indeferido. A Lei nº 13.656/2018 é bastante clara ao assentar que tem direito à isenção os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde, e não àqueles que tenham simplesmente realizado o cadastro para, ocasionalmente, virem a ser doadores.

Além disso, a mesma Lei destaca que o procedimento para a isenção de taxa de inscrição por medula óssea deve seguir os requisitos previstos em edital, conforme art. 1º, parágrafo único, a seguir:

Art. 1º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União:

[...]

Parágrafo único. O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital do concurso. (Grifou-se)

Nesse ponto, destaca-se que o próprio Registro Nacional de Doares Voluntários de Medula Óssea (REDOME) – o qual é coordenado pelo Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA) – informa em seu sítio eletrônico que o referido cadastro se destina a captar os interessados em se tornar doadores de medula óssea, textualmente:

Os Hemocentros Regionais ou mais conhecidos como Bancos de Sangue Públicos são responsáveis por cadastrar os interessados em se tornar doadores de medula óssea. Os dados são agrupados em um registro único e nacional (REDOME). Um indivíduo pode ser voluntário para a doação de sangue, doação de medula ou de ambos. É importante que este desejo seja explicitado no momento do cadastro. (Grifou-se).

Assim, depreende-se que qualquer pessoa, ao se cadastrar no REDOME, coloca-se à disposição para, eventualmente, tornar-se um doador de medula óssea, o que somente ocorrerá em caso de efetiva realização do transplante.

Destarte, resta nítido que, para requerer a isenção prevista na Lei nº 13.656/2018, não é suficiente que o candidato apresente o comprovante de cadastro no REDOME, mostrando-se indispensável a comprovação concreta da doação da medula óssea, o que somente pode ocorrer mediante a apresentação de atestado ou de laudo emitido por médico de entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde, juntamente com a data da doação.

Sequencial: 35

Subitem: 6.4.8

Argumentação: A lei estadual 4.988/2019 dispõe sobre a isenção de taxa de inscrição para eleitores convocados e nomeados para servirem à Justiça Eleitoral por ocasião dos pleitos eleitorais. Assim dispõe: Art. 1.º Os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral do Amazonas para prestar serviços no período eleitoral, visando à preparação, execução e apuração de eleições oficiais, ficam considerados isentos, do pagamento de taxas de inscrição nos concursos públicos realizados pela administração pública direta, indireta, autarquias, fundações públicas e entidades mantidas pelo Poder Público, no âmbito do Estado do Amazonas Apesar de em vigor a lei, não há no edital hipótese de isenção por ocasião de serviço eleitoral, contrariando a lei estadual acima mencionada. Portanto, requer seja retificado o edital a fim de que se faça constar a hipótese de isenção supra.

Resposta: deferido. O edital será retificado.

Sequencial: 36

Subitem: 7

Argumentação: Segundo o art. 12, XI, da lei estadual n. 4.605/2018, o edital deve conter, dentre outros, o número de questões por cada disciplina. Entretanto, não se observa ao longo do edital a discriminação de itens por matéria, contrariando, assim, expressa previsão legal. Senão vejamos: Art. 12. O edital do concurso deve conter: XI - enumeração das disciplinas das provas, eventuais agrupamentos de provas e matérias e número de questões de cada disciplina, com seus respectivos valores individuais e pesos das disciplinas. Portanto, faz-se mister especificar no edital do concurso quantos quesitos serão cobrados por disciplina. Pleiteia-se, dessa forma, a retificação do edital para sanar a omissão apontada.

Resposta: indeferido. Cumpre observar, preliminarmente, que o art. 85 da Constituição do Estado do Amazonas estabelece que ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira, dispendo a lei sobre sua organização e funcionamento.

E ainda, o art. 86 da Constituição Estadual estabelece que a Lei complementar, de iniciativa do Procurador-Geral da Justiça, estabelecerá a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público.

Dispõe o art. 197 da lei complementar nº 011/93 que a investidura em cargo inicial da carreira dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria Geral de Justiça, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Posta assim a questão, é de se dizer que a lei complementar nº 011/93, no capítulo II, estipula normas específicas sobre o concurso de ingresso na carreira de promotor de justiça substituto, inicial da carreira do Ministério Público do Estado do Amazonas e, em especial, os art.201, art.202, art.203, art.204, art.205, e art.208, todos, da aludida lei, que discorrem sobre as provas do certame.

É de sobremodo assinalar que a Resolução nº 14, de 06 de novembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, alterada pela Resolução nº 24 de 3 de dezembro de 2007, dispõe sobre as Regras Gerais Regulamentares para o concurso de ingresso na Carreira do Ministério Público Brasileiro e não lei estadual nº 4605/18 que, por sua vez, estabelece normas gerais para concurso público pela Administração Direta, Autárquica e fundacional no Estado.

Segundo o art. 1º da Resolução nº 14/2006, os regulamentos e editais para ingresso na carreira do Ministério Público deverão observar as regras contidas nas seguintes disposições seguintes, sem prejuízo de outras normas de caráter geral, compatíveis com o disposto nesta Resolução, salvo se contrariarem normas constantes em Leis Orgânicas do Ministério Público.

Em virtude dessas considerações, constata-se que as fases do concurso e o conteúdo programático das provas foram enunciados de forma precisa e detalhada no edital permitindo a perfeita compreensão dos assuntos exigidos. Além disso, o edital especificou quais pontos que serão abordados nas provas, bem como os critérios objetivos de avaliação, em consoante item 1.3, alínea “a”, “b” e “C”, item 7 (Das fases do Concurso), 8 (Da Prova Preambular), item 9 (Das Provas Discursivas), 13(Da Prova Oral), 14(Da Prova de Tribuna), 15 (Da Avaliação de Títulos), e item 19 (Dos objetos de Avaliação (Habilidades e Conhecimentos), em consonância com lei complementar nº 011/93 e Resolução nº 14, de 06 de novembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Sequencial: 37

Subitem: Subitem 9.1 e Anexo I

Argumentação: Prezada Banca Examinadora, Excelentíssimos Membros. Analisando detidamente o anexo I (cronograma prevista) do Edital n. 1 - MPE/AM, de 24 de outubro de 2022, verifica-se que as provas discursivas serão aplicadas entre os dias 27 a 31 de março de 2023. Ocorre que a Lei Complementar Estadual do Amazonas n. 011/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas), devidamente atualizada e em vigor, de forma clara e cristalina afirma no art. 201, parágrafo único, que a aplicação das provas discursivas deve observar o interstício mínimo de 72 (setenta e duas) horas entre cada grupo, senão vejamos: Art. 201 - As provas do concurso de ingresso na carreira ministerial seguirão as regras de Edital deliberado pelo Colégio de Procuradores de Justiça que poderá autorizar a delegação da execução total ou parcial do certame a entidade de reconhecida idoneidade. Parágrafo único: A Comissão Examinadora, por deliberação de dois terços dos seus membros, poderá agrupar disciplinas afins, no máximo de três matérias, passando cada grupo a constituir uma só prova, procedimento este que deverá constar do Edital, sendo OBRIGATÓRIA a existência de, no mínimo, 05 (cinco) grupos de provas escritas, com intervalo, entre estas, não inferior a 72 (setenta e duas) horas. Referida previsão decorre da Lei Complementar Estadual n.º 54/2007, publicada no D.O.E de 17/07/2007, que alterou a Lei Complementar n. 11/1993, tendo sido devidamente respeitada desde a entrada em vigor. Inclusive, o último concurso realizado para o cargo de Promotor de Justiça do Amazonas no ano de 2015 observou o intervalo de 72 (setenta e duas) horas na aplicação das provas discursivas. In verbis: X - DA FASE INTERMEDIÁRIA - PROVAS DISCURSIVAS 1. A fase intermediária consistirá na aplicação de PROVAS DISCURSIVAS, de caráter eliminatório e classificatório, exclusivamente aos candidatos aprovados na fase preliminar, abrangendo os conteúdos constantes no Anexo I, e será aplicada na cidade de Manaus/AM, nas seguintes datas prováveis: 15, 18, 21, 24 e 27 de janeiro de 2015. Os candidatos habilitados a participarem das PROVAS DISCURSIVAS, serão convocados por meio de edital, com antecedência mínima de 8 (oito) dias. <https://especiais.gazetadopovo.com.br/wp-content/uploads/sites/22/2022/05/16190629/blog-concurseiros-gazeta-do-povo-concurso-publico-edital-mp-am-promotor-10-09-2015.pdf> Ante o exposto, por uma questão de legalidade e em obediência a Lei Orgânica do Ministério Público do Amazonas é de rigor a retificação do Edital n. 1 - MPE/AM, de 24 de outubro de 2022, para constar o intervalo mínimo de 72 (setenta e duas) horas entre cada prova discursiva que será aplicada. Nestes termos, Pede deferimento.

Resposta: deferido. O edital será retificado.

Sequencial: 38

Subitem: 9.1 e anexo I

Argumentação: Prezada Banca Examinadora, Excelentíssimos Membros Analisando detidamente o anexo I (cronograma prevista) do Edital n. 1 - MPE/AM, de 24 de outubro de 2022, verifica-se que as provas discursivas serão aplicadas entre os dias 27 a 31 de março de 2023. Ocorre que a Lei Complementar Estadual do Amazonas n. 011/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas), devidamente atualizada

e em vigor, de forma clara e cristalina afirma no art. 201, parágrafo único, que a aplicação das provas discursivas deve observar o interstício mínimo de 72 (setenta e duas) horas entre cada grupo, senão vejamos: Art. 201 - As provas do concurso de ingresso na carreira ministerial seguirão as regras de Edital deliberado pelo Colégio de Procuradores de Justiça que poderá autorizar a delegação da execução total ou parcial do certame a entidade de reconhecida idoneidade. Parágrafo único: A Comissão Examinadora, por deliberação de dois terços dos seus membros, poderá agrupar disciplinas afins, no máximo de três matérias, passando cada grupo a constituir uma só prova, procedimento este que deverá constar do Edital, sendo OBRIGATÓRIA a existência de, no mínimo, 05 (cinco) grupos de provas escritas, com intervalo, entre estas, não inferior a 72 (setenta e duas) horas. Referida previsão decorre da Lei Complementar Estadual nº 54/2007, publicada no D.O.E de 17/07/2007, que alterou a Lei Complementar n. 11/1993, tendo sido devidamente respeitada desde a entrada em vigor. Inclusive, o último concurso realizado para o cargo de Promotor de Justiça do Amazonas no ano de 2015 observou o intervalo de 72 (setenta e duas) horas na aplicação das provas discursivas. In verbis: X - DA FASE INTERMEDIÁRIA - PROVAS DISCURSIVAS 1. A fase intermediária consistirá na aplicação de PROVAS DISCURSIVAS, de caráter eliminatório e classificatório, exclusivamente aos candidatos aprovados na fase preliminar, abrangendo os conteúdos constantes no Anexo I, e será aplicada na cidade de Manaus/AM, nas seguintes datas prováveis: 15, 18, 21, 24 e 27 de janeiro de 2015. Os candidatos habilitados a participarem das PROVAS DISCURSIVAS, serão convocados por meio de edital, com antecedência mínima de 8 (oito) dias. O edital de 2015 pode ser obtido no seguinte link: <https://especiais.gazetadopovo.com.br/wp-content/uploads/sites/22/2022/05/16190629/blog-concurseiros-gazeta-do-povo-concurso-publico-edital-mp-am-promotor-10-09-2015.pdf> Ante o exposto, por uma questão de legalidade e em obediência a Lei Orgânica do Ministério Público do Amazonas é de rigor a retificação do Edital n. 1 - MPE/AM, de 24 de outubro de 2022, para constar o intervalo mínimo de 72 (setenta e duas) horas entre cada prova discursiva que será aplicada. Nestes termos, Pede deferimento.

Resposta: deferido. O edital será retificado.

Sequencial: 39

Subitem: 6.4.8.1

Argumentação: O referido dispositivo do edital declara: " Haverá isenção total do valor da taxa de inscrição preliminar somente para os candidatos amparados pelo § 2º do art. 12 da Resolução CNMP nº14/2006 e pela Lei Federal nº 13.656, de 30 de abril de 2018.", destaco a palavra somente, pois o edital descumpre a Lei Promulgada 404/2017 que dispõe sobre a isenção, ao doador de sangue, do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos estaduais, bem como, no artigo 4º desta mesma Lei está prescrito "Art. 4º - A fiscalização quanto ao cumprimento desta legislação ficará a cargo do Ministério Público Estadual". Logo, é necessária a retificação do item 6.4.8.1, para incluir a possibilidade de isenção aos doadores de sangue que cumprirem os requisitos da lei e do edital.

Resposta: deferido. O edital será retificado.

Sequencial: 40

Subitem: 6.4.8.2.2

Argumentação: A previsão que consta no item 6.4.8.2.2, alínea "a", destoa da previsão contida na Lei nº 13.656/2018, em seu art. 1º, II, que prevê tão somente "os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde". Dessa forma, a exigência contida no edital, no sentido de exigir a efetiva doação de medula contempla condição/requisito não previsto na lei de referência. Dessa forma, requer a retificação do edital quanto ao item 6.4.8.2.2 para que seja observado, de forma estrita, o

que determina a Lei nº 13.656/2018, ou seja, exigência, tão somente, da respectiva declaração de doador de medula em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.

Resposta: indeferido. A Lei nº 13.656/2018 é bastante clara ao assentar que tem direito à isenção os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde, e não àqueles que tenham simplesmente realizado o cadastro para, ocasionalmente, virem a ser doadores.

Além disso, a mesma Lei destaca que o procedimento para a isenção de taxa de inscrição por medula óssea deve seguir os requisitos previstos em edital, conforme art. 1º, parágrafo único, a seguir:

Art. 1º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União:

[...]

Parágrafo único. O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital do concurso. (Grifou-se)

Nesse ponto, destaca-se que o próprio Registro Nacional de Doares Voluntários de Medula Óssea (REDOME) – o qual é coordenado pelo Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA) – informa em seu sítio eletrônico que o referido cadastro se destina a captar os interessados em se tornar doadores de medula óssea, textualmente:

Os Hemocentros Regionais ou mais conhecidos como Bancos de Sangue Públicos são responsáveis por cadastrar os interessados em se tornar doadores de medula óssea. Os dados são agrupados em um registro único e nacional (REDOME). Um indivíduo pode ser voluntário para a doação de sangue, doação de medula ou de ambos. É importante que este desejo seja explicitado no momento do cadastro. (Grifou-se).

Assim, depreende-se que qualquer pessoa, ao se cadastrar no REDOME, coloca-se à disposição para, eventualmente, tornar-se um doador de medula óssea, o que somente ocorrerá em caso de efetiva realização do transplante.

Destarte, resta nítido que, para requerer a isenção prevista na Lei nº 13.656/2018, não é suficiente que o candidato apresente o comprovante de cadastro no REDOME, mostrando-se indispensável a comprovação concreta da doação da medula óssea, o que somente pode ocorrer mediante a apresentação de atestado ou de laudo emitido por médico de entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde, juntamente com a data da doação.

Sequencial: 41

Subitem: 7.1

Argumentação: A Lei Estadual nº 4.605, de 28 de maio de 2018, que prevê normas gerais para a realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional no Estado do Amazonas, estabelece a necessidade de discriminação do número de questões por matéria, bem como a bibliografia de base, a seguir: Art. 12. O edital do concurso deve conter: (...) XI - enumeração das disciplinas das provas, eventuais agrupamentos de provas e matérias e número de questões de cada disciplina, com seus respectivos valores individuais e pesos das disciplinas; (...) XIII - bibliografia usada como base para a formulação das provas; Dessa forma, solicita-se a retificação do edital quanto ao item 7.1, a fim de se cumprir o que determina a Lei Estadual nº 4.605/2018/AM.

Resposta: indeferido. Cumpre observar, preliminarmente, que o art. 85 da Constituição do Estado do Amazonas estabelece que ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira, dispondo a lei sobre sua organização e funcionamento.

E ainda, o art. 86 da Constituição Estadual estabelece que a Lei complementar, de iniciativa do Procurador-Geral da Justiça, estabelecerá a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público.

Dispõe o art. 197 da lei complementar nº 011/93 que a investidura em cargo inicial da carreira dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria Geral de Justiça, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Posta assim a questão, é de se dizer que a lei complementar nº 011/93, no capítulo II, estipula normas específicas sobre o concurso de ingresso na carreira de promotor de justiça substituto, inicial da carreira do Ministério Público do Estado do Amazonas e, em especial, os art.201, art.202, art.203, art.204, art.205, e art.208, todos, da aludida lei, que discorrem sobre as provas do certame.

É de sobremodo assinalar que a Resolução nº 14, de 06 de novembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, alterada pela Resolução nº 24 de 3 de dezembro de 2007, dispõe sobre as Regras Gerais Regulamentares para o concurso de ingresso na Carreira do Ministério Público Brasileiro e não lei estadual nº 4605/18 que, por sua vez, estabelece normas gerais para concurso público pela Administração Direta, Autárquica e fundacional no Estado.

Segundo o art. 1º da Resolução nº 14/2006, os regulamentos e editais para ingresso na carreira do Ministério Público deverão observar as regras contidas nas seguintes disposições seguintes, sem prejuízo de outras normas de caráter geral, compatíveis com o disposto nesta Resolução, salvo se contrariarem normas constantes em Leis Orgânicas do Ministério Público.

Em virtude dessas considerações, constata-se que as fases do concurso e o conteúdo programático das provas foram enunciados de forma precisa e detalhada no edital permitindo a perfeita compreensão dos assuntos exigidos. Além disso, o edital especificou quais pontos que serão abordados nas provas, bem como os critérios objetivos de avaliação, em consoante item 1.3, alínea “a”, “b” e “C”, item 7 (Das fases do Concurso), 8 (Da Prova Preambular), item 9 (Das Provas Discursivas), 13(Da Prova Oral), 14(Da Prova de Tribuna), 15 (Da Avaliação de Títulos), e item 19 (Dos objetos de Avaliação (Habilidades e Conhecimentos), em consonância com lei complementar nº 011/93 e Resolução nº 14, de 06 de novembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Sequencial: 42

Subitem: 6.4.8

Argumentação: No item que trata das isenções da taxa de inscrição preliminar, são previstas apenas duas possibilidades, 1- a prevista na Resolução do CNMP nº 14/2006 e 2- para os doadores de medula óssea, conforme a Lei nº 13.656/2018. Ocorre que, no Estado do Amazonas, há legislação expressa prevendo a isenção da taxa de inscrição em concurso público para os doadores de sangue, LEI PROMULGADA N. 404, publicada em 02/08/2017, e-DOALEAM n. 975. Sendo assim, requer-se a retificação do referido item do edital.

Resposta: deferido. O edital será retificado.

Sequencial: 43

Subitem: 6.4.8

Argumentação: Solicitar a inclusão da Isenção da taxa de inscrição pela lei Pela Lei Estadual nº 3.088/2006, o interessado deve comprovar renda mensal não superior a três salários mínimos, por meio de cópia autenticada de contracheque ou de documento similar; no caso de trabalhadores ambulantes, prestadores de serviços e os que exerçam atividade autônoma, quando a renda somada não exceda a três salários mínimos, devem apresentar declaração de renda expedida por contador. Também pode ser apresentada cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) com as páginas de fotografia, identificação e último contrato de trabalho, inclusive a página seguinte em branco, no caso de desempregado, ou declaração pessoal de desempregado de próprio punho se a pessoa não tiver CTPS.

Resposta: deferido. O edital será retificado.

Sequencial: 44

Subitem: 6.4.8

Argumentação: A LEI ESTADUAL N. 4.988, DE 1 DE NOVEMBRO DE 2019, DISPÕE sobre a isenção de taxas de inscrição em concursos públicos aos eleitores convocados e nomeados para servirem à Justiça Eleitoral por ocasião dos pleitos eleitorais, PORÉM NÃO consta no EDITAL Nº 1 “ MPE/AM, DE 24 DE OUTUBRO DE 2022, item 6.4.8 DOS PROCEDIMENTOS PARA A SOLICITAÇÃO DE ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO PRELIMINAR, a possibilidade de pedido de isenção para os eleitores convocados e nomeados para servirem à Justiça Eleitoral por ocasião dos pleitos eleitorais.

Resposta: deferido. O edital será retificado.

Sequencial: 45

Subitem: 6.4.8

Argumentação: O edital não apresentou a possibilidade de ISENÇÃO por ser doadora de leite humano, conforme benefício previsto na Lei Ordinária nº 5004, de 11 de Novembro de 2019, do Estado do Amazonas. Declaro que sou doadora de leite humano, todavia considerando a falta de marcador específico, fiz minha inscrição com o pedido de isenção previsto na segunda possibilidade, assim, solicito a abertura de novo prazo e/ou a possibilidade de correção dos dados tendo em vista o tipo isenção concedida pela legislação do estado do Amazonas. nestes termos, peço deferimento.

Resposta: deferido. O edital será retificado.

Sequencial: 46

Subitem: 6.4.8.2.2

Argumentação: Excelentíssimos Membros da Comissão do Concurso de Promotor de Justiça Substituto do MPAM, Trata-se de pedido de impugnação ao subitem 6.4.8.2.2, com fundamento no art. 1.5 do EDITAL Nº 1 “ MPE/AM, que determina a aplicação da Lei federal nº 13.656/2018 para isenção do doador de medula óssea, contudo faz restrição não prevista na aludida norma, observe: Edital nº01 “ MPE/AM, subitem 6.4.8.2.2 - "POSSIBILIDADE (doador de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde, conforme a Lei nº 13.656/2018): a) atestado ou laudo emitido por médico de entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde, inscrito no CRM, que comprove que o candidato efetuou a doação de medula óssea, bem como a data da doação." Lei nº 13.656/2018 - "Art. 1º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União: (...) II “ os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde. Parágrafo único. O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital do concurso." Ressalte que o próprio concurso do Ministério

Público Federal ao conceder a isenção o conferiu aos doadores cadastrados no REDOME, até porque a mens legislativa é aumentar o número de doadores no cadastro para aumentar a possibilidade de compatibilidade para aqueles que necessitam do transplante de medula para sobreviverem. A restrição editalícia para aqueles que efetivamente doaram a medula óssea não tem amparo legal em legislação estadual ou federal sobre o tema. Dessa forma, requer a alteração do edital para que seja excluída a condição: "a) atestado ou laudo emitido por médico de entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde, inscrito no CRM, que comprove que o candidato efetuou a doação de medula óssea, bem como a data da doação.", ante ausência de previsão legal para tal restrição. Sendo reaberto o prazo para a aludida isenção, a fim de se manter a isonomia no certame. Nesses termos, pede deferimento.

Resposta: indeferido. A Lei nº 13.656/2018 é bastante clara ao assentar que tem direito à isenção os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde, e não àqueles que tenham simplesmente realizado o cadastro para, ocasionalmente, virem a ser doadores.

Além disso, a mesma Lei destaca que o procedimento para a isenção de taxa de inscrição por medula óssea deve seguir os requisitos previstos em edital, conforme art. 1º, parágrafo único, a seguir:

Art. 1º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União:

[...]

Parágrafo único. O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital do concurso. (Grifou-se)

Nesse ponto, destaca-se que o próprio Registro Nacional de Doares Voluntários de Medula Óssea (REDOME) – o qual é coordenado pelo Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA) – informa em seu sítio eletrônico que o referido cadastro se destina a captar os interessados em se tornar doadores de medula óssea, textualmente:

Os Hemocentros Regionais ou mais conhecidos como Bancos de Sangue Públicos são responsáveis por cadastrar os interessados em se tornar doadores de medula óssea. Os dados são agrupados em um registro único e nacional (REDOME). Um indivíduo pode ser voluntário para a doação de sangue, doação de medula ou de ambos. É importante que este desejo seja explicitado no momento do cadastro. (Grifou-se).

Assim, depreende-se que qualquer pessoa, ao se cadastrar no REDOME, coloca-se à disposição para, eventualmente, tornar-se um doador de medula óssea, o que somente ocorrerá em caso de efetiva realização do transplante.

Destarte, resta nítido que, para requerer a isenção prevista na Lei nº 13.656/2018, não é suficiente que o candidato apresente o comprovante de cadastro no REDOME, mostrando-se indispensável a comprovação concreta da doação da medula óssea, o que somente pode ocorrer mediante a apresentação de atestado ou de laudo emitido por médico de entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde, juntamente com a data da doação.

Sequencial: 47

Subitem: 6.4.8.2.2

Argumentação: O subitem 6.4.8.2.2 do Edital de abertura, que prevê a 2ª POSSIBILIDADE (doador de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde, conforme a Lei nº 13.656/2018), exige requisito

não previsto em lei, qual seja, a efetiva doação de medula óssea, conforme observa-se "a) atestado ou laudo emitido por médico de entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde, inscrito no CRM, que comprove que o candidato efetuou a doação de medula óssea, bem como a data da doação". Como sabido, o ordenamento jurídico proíbe que edital de concurso público encarte requisito inovador, diverso daquele previsto em lei, sobretudo, quando a medida consubstancia prejuízo ao candidato. Em verdade, trata-se de obrigação desarrazoada imposta ao candidato, sem que, contudo, possua amparo legal. Ademais, a medida vai de encontro ao objetivo da Lei nº 13.656/2018, que é justamente estimular a inscrição de pessoas no cadastro de doadores de medula óssea, a fim de que sejam aumentadas as chances de compatibilidade entre potenciais doadores e beneficiários. A manutenção da redação, tal qual consta do Edital nº 1, importaria no esvaziamento da intenção legislativa, motivo pelo qual é imperiosa a retificação. Sendo assim, por proibição jurídica e contradição lógica, o subitem do edital deve ser readequado, de modo que a previsão se restrinja à exata exigência legal, em vez de ultrapassá-la.

Resposta: indeferido. A Lei nº 13.656/2018 é bastante clara ao assentar que tem direito à isenção os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde, e não àqueles que tenham simplesmente realizado o cadastro para, ocasionalmente, virem a ser doadores.

Além disso, a mesma Lei destaca que o procedimento para a isenção de taxa de inscrição por medula óssea deve seguir os requisitos previstos em edital, conforme art. 1º, parágrafo único, a seguir:

Art. 1º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União:

[...]

Parágrafo único. O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital do concurso. (Grifou-se)

Nesse ponto, destaca-se que o próprio Registro Nacional de Doares Voluntários de Medula Óssea (REDOME) – o qual é coordenado pelo Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA) – informa em seu sítio eletrônico que o referido cadastro se destina a captar os interessados em se tornar doadores de medula óssea, textualmente:

Os Hemocentros Regionais ou mais conhecidos como Bancos de Sangue Públicos são responsáveis por cadastrar os interessados em se tornar doadores de medula óssea. Os dados são agrupados em um registro único e nacional (REDOME). Um indivíduo pode ser voluntário para a doação de sangue, doação de medula ou de ambos. É importante que este desejo seja explicitado no momento do cadastro. (Grifou-se).

Assim, depreende-se que qualquer pessoa, ao se cadastrar no REDOME, coloca-se à disposição para, eventualmente, tornar-se um doador de medula óssea, o que somente ocorrerá em caso de efetiva realização do transplante.

Destarte, resta nítido que, para requerer a isenção prevista na Lei nº 13.656/2018, não é suficiente que o candidato apresente o comprovante de cadastro no REDOME, mostrando-se indispensável a comprovação concreta da doação da medula óssea, o que somente pode ocorrer mediante a apresentação de atestado ou de laudo emitido por médico de entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde, juntamente com a data da doação.

Sequencial: 48

Subitem: 6.4.8.2.2

Argumentação: 6.4.8.2.2 2ª POSSIBILIDADE (doador de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde, conforme a Lei nº 13.656/2018): a) atestado ou laudo emitido por médico de entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde, inscrito no CRM, que comprove que o candidato efetuou a doação de medula óssea, bem como a data da doação. Ocorre que, em entendimento recente, a 5ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região (TRF1), julgou, que embora o edital regente do certame exija a prova da efetiva doação de medula óssea, tem-se que a exigência não se mostra, a princípio, razoável diante da literalidade da Lei n. 13.656/2018, que tão somente prevê a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União para os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde. A condição de doador, por sua vez, é adquirida com o cadastro no REDOME, sendo o objetivo da lei incentivar a formação de uma rede de potenciais doadores de medula óssea. Desta forma, bastando que o candidato demonstre sua condição de doador de medula óssea cadastrado em entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde, uma vez que o texto do dispositivo não apontou qualquer outra restrição ou exigência além da condição de doador cadastrado. Portanto, pede-se a retificação do item 6.4.8.2.2., no que tange à 2ª possibilidade de isenção da taxa de inscrição no referido concurso, para que ocorra a devida adequação do texto editalício, por caber justa causa e direito de beneficiar não somente os que doaram, mas também àqueles que estão cadastrados voluntariamente para fazer a devida doação, noutro caso quando assim forem convocados. Nestes termos, pede deferimento.

Resposta: indeferido. A Lei nº 13.656/2018 é bastante clara ao assentar que tem direito à isenção os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde, e não àqueles que tenham simplesmente realizado o cadastro para, ocasionalmente, virem a ser doadores.

Além disso, a mesma Lei destaca que o procedimento para a isenção de taxa de inscrição por medula óssea deve seguir os requisitos previstos em edital, conforme art. 1º, parágrafo único, a seguir:

Art. 1º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União:

[...]

Parágrafo único. O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital do concurso. (Grifou-se)

Nesse ponto, destaca-se que o próprio Registro Nacional de Doares Voluntários de Medula Óssea (REDOME) – o qual é coordenado pelo Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA) – informa em seu sítio eletrônico que o referido cadastro se destina a captar os interessados em se tornar doadores de medula óssea, textualmente:

Os Hemocentros Regionais ou mais conhecidos como Bancos de Sangue Públicos são responsáveis por cadastrar os interessados em se tornar doadores de medula óssea. Os dados são agrupados em um registro único e nacional (REDOME). Um indivíduo pode ser voluntário para a doação de sangue, doação de medula ou de ambos. É importante que este desejo seja explicitado no momento do cadastro. (Grifou-se).

Assim, depreende-se que qualquer pessoa, ao se cadastrar no REDOME, coloca-se à disposição para, eventualmente, tornar-se um doador de medula óssea, o que somente ocorrerá em caso de efetiva realização do transplante.

Destarte, resta nítido que, para requerer a isenção prevista na Lei n.º 13.656/2018, não é suficiente que o candidato apresente o comprovante de cadastro no REDOME, mostrando-se indispensável a comprovação concreta da doação da medula óssea, o que somente pode ocorrer mediante a apresentação de atestado ou de laudo emitido por médico de entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde, juntamente com a data da doação.

Sequencial: 49

Subitem: 8

Argumentação: Não a indicação da quantidade de questões para cada disciplina na prova preambular/objetiva, contrariando a legislação estadual, LEI N.º 4.605, DE 28 DE MAIO DE 2018, que estabelece normas gerais para realização de concurso público no Estado do Amazonas. "Art. 12. O edital do concurso deve conter: ... XI - enumeração das disciplinas das provas, eventuais agrupamentos de provas e matérias e número de questões de cada disciplina, com seus respectivos valores individuais e pesos das disciplinas;" Comissão MPE AM

Resposta: indeferido. Cumpre observar, preliminarmente, que o art. 85 da Constituição do Estado do Amazonas estabelece que ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira, dispendo a lei sobre sua organização e funcionamento.

E ainda, o art. 86 da Constituição Estadual estabelece que a Lei complementar, de iniciativa do Procurador-Geral da Justiça, estabelecerá a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público.

Dispõe o art. 197 da lei complementar nº 011/93 que a investidura em cargo inicial da carreira dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria Geral de Justiça, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Posta assim a questão, é de se dizer que a lei complementar nº 011/93, no capítulo II, estipula normas específicas sobre o concurso de ingresso na carreira de promotor de justiça substituto, inicial da carreira do Ministério Público do Estado do Amazonas e, em especial, os art.201, art.202, art.203, art.204, art.205, e art.208, todos, da aludida lei, que discorrem sobre as provas do certame.

É de sobremodo assinalar que a Resolução nº 14, de 06 de novembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, alterada pela Resolução nº 24 de 3 de dezembro de 2007, dispõe sobre as Regras Gerais Regulamentares para o concurso de ingresso na Carreira do Ministério Público Brasileiro e não lei estadual nº 4605/18 que, por sua vez, estabelece normas gerais para concurso público pela Administração Direta, Autárquica e fundacional no Estado.

Segundo o art. 1º da Resolução nº 14/2006, os regulamentos e editais para ingresso na carreira do Ministério Público deverão observar as regras contidas nas seguintes disposições seguintes, sem prejuízo de outras normas de caráter geral, compatíveis com o disposto nesta Resolução, salvo se contrariarem normas constantes em Leis Orgânicas do Ministério Público.

Em virtude dessas considerações, constata-se que as fases do concurso e o conteúdo programático das provas foram enunciados de forma precisa e detalhada no edital permitindo a perfeita compreensão dos assuntos exigidos. Além disso, o edital especificou quais pontos que serão abordados nas provas, bem como os critérios objetivos de avaliação, em consoante item 1.3, alínea "a", "b" e "C", item 7 (Das fases do Concurso), 8 (Da Prova Preambular), item 9 (Das Provas Discursivas), 13(Da Prova Oral), 14(Da Prova de Tribuna), 15 (Da Avaliação de Títulos), e item 19 (Dos objetos de Avaliação (Habilidades e Conhecimentos), em consonância

com lei complementar nº 011/93 e Resolução nº 14, de 06 de novembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Sequencial: 50

Subitem: 6.4.8

Argumentação: Não há previsão de isenção de pagamento da taxa de inscrição para doadores de sangue, contrariando a legislação Estadual: Lei Promulgada nº 404, de 12 de julho de 2017, que garante a isenção da taxa de inscrição de concursos realizados no Estado do Amazonas. "Art. 1.º Fica o doador de sangue isento do pagamento de taxa de inscrição nos concursos públicos realizados, na esfera estadual, pela Administração Pública Direta e Indireta, pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e pelas Universidades."

Resposta: deferido. O edital será retificado.

Sequencial: 51

Subitem: 6.4.8.2.2

Argumentação: O item 6.4.8.2.2 trata sobre a 2ª POSSIBILIDADE de isenção da taxa de inscrição do referido certame (doador de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde, conforme a Lei nº 13.656/2018). Ocorre que o edital exigiu do candidato a apresentação do seguinte documento: a) atestado ou laudo emitido por médico de entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde, inscrito no CRM, que comprove que o candidato efetuou a doação de medula óssea, bem como a data da doação. A exigência de laudo médico que comprove a efetiva doação de medula óssea é descabida, uma vez que não encontra respaldo legal. Vejamos o teor do art. 1 da Lei 13.656/2018: Art. 1º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União: (...) II " os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde. Parágrafo único. O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital do concurso. Não exige a lei que o candidato tenha efetivamente doado medula óssea para que faça jus a isenção da taxa de inscrição, bastando que o candidato comprove ser pessoa apta a doação de medula óssea, de acordo com declaração de entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde. Por essa razão, impugna-se o item 6.4.8.2.2, requerendo que seja ampliado, incluindo na hipótese de isenção os candidatos que comprovem a posição de doadores de medula óssea, ainda que não tenham tido a oportunidade de efetivamente realizar a doação.

Resposta: indeferido. A Lei nº 13.656/2018 é bastante clara ao assentar que tem direito à isenção os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde, e não àqueles que tenham simplesmente realizado o cadastro para, ocasionalmente, virem a ser doadores.

Além disso, a mesma Lei destaca que o procedimento para a isenção de taxa de inscrição por medula óssea deve seguir os requisitos previstos em edital, conforme art. 1º, parágrafo único, a seguir:

Art. 1º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União:

[...]

Parágrafo único. O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital do concurso. (Grifou-se)

Nesse ponto, destaca-se que o próprio Registro Nacional de Doares Voluntários de Medula Óssea (REDOME) – o qual é coordenado pelo Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA) – informa em seu sítio eletrônico que o referido cadastro se destina a captar os interessados em se tornar doadores de medula óssea, textualmente:

Os Hemocentros Regionais ou mais conhecidos como Bancos de Sangue Públicos são responsáveis por cadastrar os interessados em se tornar doadores de medula óssea. Os dados são agrupados em um registro único e nacional (REDOME). Um indivíduo pode ser voluntário para a doação de sangue, doação de medula ou de ambos. É importante que este desejo seja explicitado no momento do cadastro. (Grifou-se).

Assim, depreende-se que qualquer pessoa, ao se cadastrar no REDOME, coloca-se à disposição para, eventualmente, tornar-se um doador de medula óssea, o que somente ocorrerá em caso de efetiva realização do transplante.

Destarte, resta nítido que, para requerer a isenção prevista na Lei n.º 13.656/2018, não é suficiente que o candidato apresente o comprovante de cadastro no REDOME, mostrando-se indispensável a comprovação concreta da doação da medula óssea, o que somente pode ocorrer mediante a apresentação de atestado ou de laudo emitido por médico de entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde, juntamente com a data da doação.

Sequencial: 52

Subitem: 6.4.8.2.2 2

Argumentação: Bom dia. Foi publicado edital para concurso público do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, todavia não foi conferido o direito à isenção de pagamento da Taxa de Inscrição para os candidatos Doadores de Sangue, somente para Medula. Diante de um direito, gostaria que essa instituição revisse essa situação e impugnasse o edital e incluía a ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO para doadores de sangue.

Resposta: deferido. O edital será retificado.

Brasília/DF, 25 de novembro de 2022.